

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.295/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215892-98
Impugnação: 40.010130244-85
Impugnante: ArcelorMittal Brasil S.A.
IE: 567094007.07-29
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: Posto Fiscal Móvel - Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - CTCR - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatada a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) para acompanhar nota fiscal eletrônica/DANFE, após o vencimento do seu prazo de validade. Infração caracterizada nos termos dos arts. 58, inciso I, alínea “a”, § 5º e 66, inciso I, Anexo V, ambos do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias, em 07 de junho de 2011, acompanhadas pelos DANFEs n.ºs 57.199 e 57.200, de 04 de junho de 2011, de emissão de ArcelorMittal Brasil SA e pelos CTCRs n.ºs 038812 e 038813, de 06 de junho de 2011, de emissão da empresa M. Log Transporte e Comércio Ltda, situada na mesma localidade do remetente, Belo Horizonte – Minas Gerais, emitidos após expirado o prazo de validade da nota fiscal/eletrônica/DANFE.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada pela constatação de reincidência nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/76.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada, pela constatação de reincidência, nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei, por transportar mercadorias com notas fiscais Eletrônicas/DANFEs com prazo de validade vencido.

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre salientar que, não há que se falar em nulidade do lançamento, haja vista a inexistência de vício, tendo sido respeitados todos os requisitos de validade do ato administrativo e todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Assim não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa.

A Autuada pleiteia também a nulidade do lançamento em face da majoração indevida da multa isolada. Tal matéria, no entanto, se refere ao mérito do Auto de Infração e como tal será tratada.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

No dia 07/06/11, no ato da abordagem no Posto Fiscal Borda da Mata, foram apresentadas as Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES n.ºs. 57.199 e 57.200, com datas de emissão e datas de saída de 04/06/11, portanto com seus prazos de validades vencidos, pois a distância entre a localidade do emitente e o local de emissão dos CTCs, datados de 06/06/11, é de menos de 100 km (cem quilômetros), infringindo a legislação tributária em vigor. Fato incontroverso admitido pela Impugnante e, plenamente comprovado nos autos.

A penalidade aplicada está capitulada no Inciso XIV, art. 55 de Lei n.º 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

O agravamento da penalidade aplicada em 100% (cem por cento) está evidenciado conforme relatório do Auto de Infração de fls. 02, constatado em saneamento de fls. 78/80 dos autos e capitulado no § 7º, art. 53 da Lei n.º 6763/75:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes

Ressalte-se que incluem entre as obrigações dos Contribuintes, acobertar as operações que realizarem com documentos fiscais emitidos de conformidade com as disposições contidas na Lei nº. 6.763/75 e no Regulamento de ICMS, Decreto nº. 43.080/02.

Lei nº 6.763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Decreto n.º 43.080/02 – RICMS/02:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

XIX - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento;

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Anexo V

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
I - saída de mercadoria: a) para a mesma localidade; b) para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente; c) quando se tratar de produtos perecíveis, cuja conservação depende de baixa temperatura, e que estejam sendo transportados em veículos não dotados de acondicionamento frigorífico, assim considerados aqueles capazes de gerar ou produzir frio, bem como de aves vivas e semoventes, independentemente das distâncias entre as localidades de origem e de destino; d) quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo;	- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.
.....

...

§ 5º - Para o efeito do disposto no inciso I do caput do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte.

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Insta destacar que a infração é de natureza objetiva, pois a disciplina legal contida no inciso XIV, art. 55 da Lei nº 6.763/75, é taxativa ao tipificar como ilícito fiscal o transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido.

A infração, formal e objetiva, encontra-se perfeitamente caracterizada, tanto que não é contestada pela Impugnante. Foram anexadas ao Auto de Infração as cópias dos DANFES, nos quais se podem verificar os vencimentos dos prazos de validades dos mesmos, fato que acarretou a formalização do Auto de Infração.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção do trabalho fiscal.

Quanto as alegações da Impugnante de inconstitucionalidade da penalidade exigida e a vedação de confisco deixa-se de manifestar, pois não se incluem na competência deste órgão julgador conforme preceitua o art. 110 do RPTA:

"Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)"

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls.80.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de

Moura.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

ml

CC/MIG